BOLETIM OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIMA

Edição nº 1261/25 Órgão Oficial do Município, criado pela Lei nº 006/93, de 18.06.93 19 de setembro de 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00030/2025

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00030/2025, que objetiva: AQUISIÇÃO DE 02 VEÍCULOS TIPO HATCH; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente vencedor: NASA FRANCE VEICULOS LTDA - R$ 147.800,00.

Tacima - PB, 18 de setembro de 2025
LUIS RODRIGUES SOBRINHO – Prefeito

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00030/2025

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: AQUISIÇÃO DE 02 VEÍCULOS TIPO HATCH; DESIGNO os servidores Sandro Ferreira de Miranda, Secretário, como Gestor; e Manoel Avelino Barbosa, Motorista, para Fiscal, do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 00030/2025, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Tacima - PB, 18 de setembro de 2025
LUIS RODRIGUES SOBRINHO - Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 018/2025

ACRESCENTA ARTIGOS AO DECRETO Nº 28/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACIMA-PB, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fulcro no art 84, IV, da CRFB/88, combinado com a lei orgânica do município.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto visa acrescentar artigos ao Decreto Municipal nº 28/2021, ficando acrescido da seguinte forma:

“CAPÍTULO XXVI
DAS DISPOSIÇÕES AFINS

Art. 43. O município desgnará, de maneira formal, gestores e fiscais para os pactos firmados, exigindo-se suas concretas atuações, através das seguintes obrigações:

I - A execução de cada contrato firmado deverá ser acompanhada e fiscalizada, em regra por pelo menos 01 (um) fiscal de contrato e 01 (um) gestor de contrato para cada secretaria, especialmente designados mediante portaria específica e conforme os requisitos do Art. 7° da Lei n° 14.133/21, assim como seus respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações técnicas pertinentes a essa atribuição;

II – Os fiscais e gestores de contratos devem ser designados:

a) preferencialmente, dentre os servidores efetivos dos quadros permanentes do município e que possuam formação de, no mínimo, ensino médio ou superior/técnica compatível com o objeto do contrato a ser fiscalizado, ou que detenham qualificação atestada por certificação profissional na área, admitindo-se, na falta de servidores efetivos, a designação de servidores comissionados com formação ou qualificação compatível;

b) daqueles nomeados conforme alínea “a”, não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

III - Tanto o gestor quanto o fiscal do contrato devem ser pessoas alheias ao setor de licitações.

IV – Excepcionalmente, será admitido que as funções de fiscal e gestor de contrato sejam acumuladas pelo mesmo servidor, nos casos previstos no caput do Art. 95 da Lei n° 14.133/2021, nos quais inclusive não se exige obrigatoriamente instrumento de contrato, desde que não haja comprometimento do desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

V - O fiscal do contrato deve anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, devendo informar a seus superiores, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou providencia que ultrapasse sua competência.

Art. 44. Os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno devem auxiliar o fiscal do contrato, de modo a dirimir suas possíveis dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Art. 45. A contratada deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 46. O contratado deverá ficar obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em partes, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 47. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Art. 48. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários. fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 49. A Administração municipal deverá, explicitamente, emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos administrativos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato. Salvo disposição legal ou contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução, a Administração terá o prazo de 01 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

Art. 50. O município deverá designar, na mesma portaria de nomeação dos fiscais e gestores titulares, os servidores que os substituirão em suas faltas e impedimentos não superiores a 60 (sessenta) dias. Caso o período de substituição seja superior a 60 (sessenta) dias, deverá ser indicado novo servidor para exercer a função.

Art. 51. O encargo de gestor ou fiscal não poderá ser recusado imotivamente pelo servidor convocado, por não se tratar de ordem ilegal, devendo o agente indicado expor ao superior hierárquico as vedações e/ou limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

Art. 52. Os gestores e fiscais designados devem ser formalmente cientificados acerca do contrato que deverão acompanhar, inclusive com a entrega a eles de cópias do edital (ou aviso de contratação direta) e do instrumento de contrato ou documento congênere.

Art. 53. O município adotará mecanismos para acompanhamento dos contratos firmados com a contratada, exceto no caso de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 54. Poderá ser nomeado servidor para atuar como gestor ou fiscal em mais de um contrato, desde que não haja prejuízo na qualidade do acompanhamento dos feitos.

Art. 55. Competirá ao gestor do contratado formalizar os procedimentos que envolvam prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras situações que dependam do conhecimento do município.

Art. 56. Quando o objeto do contrato se tratar de obras e serviços de alta complexidade, o gestor do contrato, deverá coordenar a elaboração, com o auxílio do fiscal, de um Plano de Fiscalização do Contrato.

Art. 57. Em casos que haja a necessidade de prorrogação contratual, a contratada deverá encaminhar pedido aos setores competentes com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do término do contrato, com as devidas justificativas; na prestação de serviços de natureza continuada, a antecedência será de, no mínimo, 90 (noventa) dias, visando preservar a continuidade do serviço.

Art. 58. A designação do fiscal e do gestor de cada contrato administrativo deve ser imediatamente comunicada aos órgão de controle competentes a cada 03 (três) meses.

Art. 59. O município promoverá, na medida do possível, a devida capacitação dos agentes públicos que serão designados como fiscais e gestores de contratos.

Art. 60. O município garantirá o cumprimento das formas necessárias para o recebimento provisório e definitivo do objeto do contrato, por meio das obrigações dispostas a seguir:

§1º - 0 objeto do contrato deve ser recebido das seguintes formas;

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal do contrato, mediante termo detalhado (emitido em duas vias), quando verificado o cumprimento das exigências dc caráter técnico;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou por comissão de recebimento designada (por portaria) pela autoridade competente, mediante termo detalhado (emitido em duas vias) que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras de bens:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal ou pelo gestor do contrato, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais, através de termo resumido de recebimento ou recibo (emitido em duas vias) e preferencialmente fazendo-se registros fotográficos e/ou audiovisuais dos produtos entregues;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou comissão designada (por portaria) pela autoridade competente, mediante termo detalhado (emitido em duas vias) que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§2º - O objeto do contrato deverá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato e especialmente quando presentes quaisquer dos casos previstos no Art. 337-L do CP, evitando-se a ocorrência de dano efetivo ao erário. Caso a gravidade da discrepância (qualitativa ou quantitativa) seja singela e de fácil reparação, pode ser recebido provisoriamente, desde que as irregularidades sejam anotadas no respectivo termo detalhado, devendo a contratada saná-las no prazo fixado, sob pena do não recebimento definitivo e da imputação de penalidades contratuais.

§3º - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§4º - Os prazos e os métodos específicos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo dos objetos contratuais serão definidos em cada contrato, consoante ato normativo específico (decreto), a ser editado em até 90 (noventa) dias após a assinatura deste TAC, cuja cópia deve ser encaminhada de imediato a esta Promotoria de Justiça. Enquanto não editado o citado decreto, podem ser utilizados os prazos para recebimento provisório e definitivo previstos na Lei n° 8666/93. Prazo: em 90 (noventa) dias.

§5º - Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e. em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

§6º - Constatando a inexecução (total ou parcial) da obra ou dos serviços, ou a não entrega (total ou parcial) dos bens contratados, o fiscal, o gestor ou a comissão deve informar imediatamente a ocorrência à unidade gestora para adoção das medidas contratuais cabíveis, inclusive para a realização de possíveis glosas, devendo provocar a autoridade máxima municipal para dar início ao procedimento apuratório para possível aplicação de sanção por descumprimento contratual, sempre em conformidade com o contrato e com as disposições constantes na legislação competente.

Art. 61. Compete ao fiscal do contrato realizar o:

I - recebimento provisório do objeto contratual

II - registrar em sistema eletrônico próprio ou em livro físico, em caso de material de expediente ou de bens móveis em geral, o eventual estoque já existente e a quantidade recebida;

III - atentar para que o termo detalhado ou recibo (conforme o caso) descreva, discrimine e quantifique adequadamente o objeto recebido, bem como registar o cumprimento ou não do prazo para entrega;

IV - garantir a guarda e a vigilância do (s) bem (ns);

V - dar o devido encaminhamento para as providências relativas ao recebimento definitivo do objeto.

Art. 62. Quando se tratar de obra, devem ser incluídas cláusulas no edital e no contrato a obrigação de a contratada, em conjunto com a Administração Pública, providenciar a seguinte documentação como condição indispensável para o recebimento definitivo de objeto:

I - comprovação das ligações definitivas de energia e água (a depender de expressa previsão contratual);

II - comprovação documental de que eventuais falhas, vícios e/ou defeitos constatados por ocasião do recebimento provisório foram completamente sanados pela contratada;

III - laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando a obra;

IV - alvará de "habite-se", emitida pela prefeitura; e

V - certidão negativa de débitos previdenciários específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 63. A observância das regras legais para a liquidação e pagamento das despesas contratuais devem ser realizadas através das obrigações abaixo dispostas:

I - Completa obediência ao Art. 63 da Lei n° 4320/64 antes de realizar-se o pagamento de qualquer despesa contratual (fase da liquidação), devendo a Administração municipal verificar de forma induvidosa se a prestação dos serviços, entrega dos bens ou a realização da obra estão de acordo, evitando, dessa forma, o pagamento sem o implemento da condição.

II - Na liquidação da despesa contratual, por ocasião do recebimento provisório, a empresa contratada deverá apresentar a nota fiscal correspondente, acompanhada dos eventuais documentos exigidos no contrato ou instrumento substitutivo, devendo o fiscal do contrato e, em certos casos, o servidor recebedor do objeto do contrato, atestar o recebimento do material, a prestação do serviço ou a execução da obra correspondente.

III - A comprovação do recebimento objeto contratual deverá ser certificada (atestada) na nota fiscal (após a conferência dos dados da NFe) pelo fiscal do contrato, devidamente identificado com a aposição de nome completo, matrícula, assinatura e data, bem como por outro servidor (nos mesmos moldes) que tenha conhecimento das condições em que o recebimento foi feito, podendo ainda ser vistada pelo ordenador da despesa.

IV - No dever de pagamento pela Administração, deve ser seguida obrigatoriamente a ordem cronológica de apresentação e liquidação da nota fiscal para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

A) fornecimento de bens;

B) locações;

C) prestação de serviços;

D) realização de obras.

Parágrafo único. A não observância injustificada dessa ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, e ainda pode configurar o crime do Art. 337-H do CP.

Art. 64. A ordem cronológica referida no item anterior poderá ser excepcionalmente alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações previstas no Art. 141, §1°, da Lei n° 14.133/21.

Art. 65. O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de seu portal da transparência, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 66. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e/ou quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Art. 67. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, exceto nas hipóteses e formas previstas nos §§ Io a 3o do Art. 145 da Lei n° 14.133/21.

Art. 68. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores a serem pagos, especialmente no tocante à prestação de serviços, para fins de retenção do valor devido ao município a título de Imposto Sobre Serviços (ISS).

Art. 69. A efetiva publicidade e transparência dos contratos administrativos firmados e termos aditivos deve ser publicado, cumulativamente, no Diário Oficial, em versão Física na Repartição, bem como no Portal da Transparência Municipal, enquanto o município não adotar o PNPC."

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito – Tacima-PB, 19 de setembro de 2025.

Publique-se.

LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 262/2025 **EM 19 DE SETEMBRO DE 2025**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE TACIMA, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do Art. 58, V e VIII da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

I – **EXONERAR A PEDIDO,** a Senhora **ANGÉLICA MICHELE SANTOS DE MEDEIROS,** do Cargo Efetivo de **TÉCNICA DE ENFERMAGEM,** vinculado à Secretária de Saúde, conforme solicitação feita pela mesma no dia 16 de setembro de 2025.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA – PB, EM 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Publique-se.

LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA

EXPEDIENTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LUÍS RODRIGUES SOBRINHO
Prefeito Municipal

GABINETE CIVIL DO GOVERNO MUNICIPAL
DÉBORA DA SILVA ALEXANDRIA RODRIGUES
Chefe de Gabinete

GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL
JOSELI FERNANDES DA SILVA FERREIRA